



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02701/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Ialbnariá Xaveer Di Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00931/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Ialbnariá Xaveer Di Lacerda, matrícula n.º 59.582-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02701/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Ialbnariá Xaveer Di Lacerda, matrícula n.º 59.582-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 54/59, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.266 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB, período de 29 de janeiro a 04 de fevereiro de 2017; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Ao final, os técnicos da DIAGM II destacaram, como irregularidades, a ausência de disposição legal permissiva à incorporação da verba HORAS ATIVIDADES MAGISTÉRIO, e a divergência entre os índices de atualização monetária utilizados para o cálculo da média dos salários contribuição pelo gestor e os indicados no endereço eletrônico da previdência social, tendo como mês de referência novembro de 2016.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo então Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, fls. 66/69 e 81/84, os analistas desta Corte, fls. 75/77 e 90/92, em sua última peça, fls. 90/92, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02701/17

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 33, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Ialbnariá Xaveer Di Lacerda), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, c/c o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), o tempo de contribuição (11.266 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 12:19



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO